###### **LEI N°. 997 DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e concede isenção de juros moratórios e multas.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

 **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e a conceder isenção fiscal de jutos moratórios e multas a partir da data da publicação desta Lei e até 20 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único –** Os parcelamentos previstos na presente Lei serão estendidos aos títulos já ajuizados, independente da situação processual, com exceção daqueles onde foi reconhecida a prescrição.

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas.

**Parágrafo Único -** O pagamento da primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Art. 3º** As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R$ 100,00 (Cem Reais).

**Art. 4º** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte junto à Secretaria Municipal de Fazenda, após assinatura de Termo de Parcelamento de Dívida.

**Parágrafo Único -** Deferido o parcelamento de débitos ajuizados o (a) Procurador (a) Geral do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária vigente à época do lançamento, juros e multas, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, e necessariamente por espécie.

 **Art. 6º** O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas e somente poderá reparcelar as dívidas mediante o pagamento do montante referente a 30% (trinta por cento) do débito.

 **Parágrafo Único**- Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á com prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

 **Art. 7º** Será isento de juros moratórios e multa o pagamento realizado em parcela única dos créditos de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único -** O pagamento realizado na forma disposta no Artigo 2° desta Lei gozará de isenção de juros de mora e multa na seguinte proporção:

**I – 95%** (noventa e cinco por cento) para pagamento realizado em até 03 (três) parcelas;

**II - 90%** (noventa por cento) para pagamento realizado em até 05 (cinco) parcelas;

**III - 85%** (oitenta e cinco por cento) para pagamento realizado em até 07 (sete) parcelas;

**IV - 80%** (oitenta por cento) para pagamento realizado em até 09 (nove) parcelas;

**V - 75%** (setenta e cinco por cento) para pagamento realizado em até 12 (doze) parcelas.

**VI**- Pagamentos realizados acima de 12 (doze) parcelas não farão jus à isenção de juros moratórios e multa.

 **Art. 8º** No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito de contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento, expedindo-se na forma de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

**Parágrafo Único -** A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com a finalidade de examinar a prescrição.

**Art. 10** - O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes Inadimplentes em relação à créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

**Parágrafo Único -** Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o artigo anterior, frente a todo requerimento protocolado objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos a qualquer título ou mesmo para contratação de servidor, salvo nos casos de:

**I –** Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

**II –** Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

**Art. 11 -** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei, através de expedição de Decreto.

**Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Córrego Fundo/MG, 18 de junho de 2025.

**DANILO OLIVIERA CAMPOS**

Prefeito